

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EFETIVO DE FUNÇÕES JUNTO DE ROC OU DE SROC, PARA EFEITOS DO DISPOSTO NO
N.º 9 DO ART.º 10.º DO REGULAMENTO DE ESTÁGIO DA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS
(REGULAMENTO N.º 19/2017, DE 6 DE JANEIRO)

Aspetos introdutórios

O n.º 5 do art.º 157.º dos Estatutos estabelece que:

“Em casos excecionais, devidamente fundamentados, podem ser dispensados de estágio pela comissão de estágio os indivíduos aprovados no exame de admissão à profissão que, tendo exercido durante 10 anos funções públicas ou privadas, aquela comissão considere possuírem adequada experiência na atividade de auditoria e, acessoriamente, nas áreas relacionadas com as outras matérias que integram o programa de exame de admissão à profissão”.

Complementarmente, o n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento de Estágio estabelece que:

“Em casos excecionais, devidamente fundamentados, poderão ser dispensados de estágio pela Comissão de Estágio os indivíduos que demonstrem possuir experiência, não inferior a dez anos, que esta Comissão considere adequada e relevante, no exercício de funções de auditoria desenvolvidas junto de um revisor oficial de contas ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas, em regime de contrato de trabalho e / ou de prestação de serviços, em qualquer dos casos devidamente comprovados através de declarações para a Segurança Social e/ou de rendimentos fiscais”.

Justifica-se, assim, a necessidade de definir os formalismos a seguir, por parte dos candidatos à dispensa de estágio, para efeitos da comprovação do exercício efetivo de funções junto de revisor oficial de contas ou de sociedade de revisores oficiais de contas, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento de Estágio, e de clarificar os procedimentos de verificação e avaliação do caráter de excecionalidade de que a decisão de dispensa de estágio se deve revestir.

Procedimentos a adotar

Para efeitos da comprovação da experiência profissional relevante, a considerar para efeitos de dispensa ou redução de estágio, deverão ser considerados os seguintes aspetos essenciais:

1. Compete à Comissão de Estágio a decisão relativa à dispensa de estágio, a qual assume sempre um caráter excepcional, carecendo obrigatoriamente de adequada fundamentação, em conformidade com o n.º 9 do art.º 10.º do Regulamento de Estágio.
2. A experiência profissional a considerar deverá corresponder ao exercício efetivo de funções de auditoria exercidas junto de um ou mais revisores oficiais de contas ou de sociedades de revisores oficiais de contas.
3. A comprovação do exercício efetivo das funções deverá ser efetuada, para todo o período temporal considerado relevante, através da demonstração da existência de um vínculo contratual entre o candidato à dispensa de estágio e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas onde essa experiência profissional tenha sido adquirida.
4. Para efeitos da demonstração da existência do vínculo contratual, o candidato à dispensa de estágio deverá acompanhar o respetivo pedido de dispensa com os seguintes comprovantes:
 - a) Declaração emitida pelos Serviços da Segurança Social (denominada “Extrato de remunerações”), comprovando que durante o período temporal considerado relevante o requerente integrou os quadros de pessoal do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas.
 - b) Cópia do contrato de trabalho celebrado entre o requerente e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, justificativo do vínculo existente.
 - c) Relatório detalhado, evidenciando os trabalhos em que o candidato à dispensa de estágio participou, bem como as principais tarefas desenvolvidas, no decurso de cada ano do período de experiência profissional decorrido junto do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
 - d) Declaração do revisor oficial de contas ou de um dos revisores oficiais de contas sócio da sociedade de revisores oficiais de contas, comprovando a exatidão das informações constantes do Relatório referido na alínea anterior.

5. Caso o exercício efetivo de funções junto de revisor oficial de contas ou de sociedades de revisores oficiais de contas, tenha sido assegurado mediante contrato de prestação de serviços, o candidato à dispensa de estágio deverá acompanhar o respetivo pedido de dispensa com os seguintes comprovantes:
 - a) Cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre o requerente e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, justificativo do vínculo existente.
 - b) Cópia das declarações Modelo 10, relativas aos anos relevantes para efeitos da demonstração da experiência profissional, de onde constem os honorários anuais auferidos pelo candidato à dispensa de estágio, pagos pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
 - c) Relatório detalhado, evidenciando os trabalhos em que o candidato à dispensa de estágio participou, bem como as principais tarefas desenvolvidas, no decurso de cada ano do período de experiência profissional decorrido junto do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
 - d) Declaração do revisor oficial de contas ou de um dos revisores oficiais de contas sócio da sociedade de revisores oficiais de contas, comprovando a exatidão das informações constantes do Relatório referido na alínea anterior.
6. Caso, por qualquer motivo devidamente justificado, o candidato à dispensa de estágio não consiga obter as declarações a que se referem as alíneas d) dos números 4 e 5 anteriores, deverá o membro da Comissão de Estágio responsável pela análise do pedido de dispensa de estágio, em articulação com o candidato, confirmar, por outras vias que se revelem adequadas nas circunstâncias, a exatidão das informações constantes do Relatório referido nas alíneas c) dos números 4 e 5.
7. Não serão considerados, para efeitos de apuramento do exercício efetivo de funções a que aludem os números anteriores, períodos de tempo declarados como de trabalho realizado junto de um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que não estejam suportados por um vínculo contratual e que não tenham tido como contrapartida a atribuição de uma remuneração ou de honorários devidamente comprovados.

8. No caso do vínculo contratual a que se refere o número anterior assumir a natureza de contrato de prestação de serviços, a carga de trabalho a considerar em cada ano deverá ter em consideração o valor dos honorários efetivamente auferidos, devendo considerar-se a fração do ano correspondente, para efeitos da determinação do total de anos previsto no n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento de Estágio.
9. O membro da Comissão de Estágio responsável pela análise do pedido de dispensa de estágio deve elaborar um Relatório, de onde conste a validação das exigências referidas nos números anteriores, bem como outras verificações que tenha efetuado, para efeitos da comprovação da experiência profissional exigida, suscetível de permitir a concessão da dispensa de estágio.
10. A decisão relativa à concessão da dispensa de estágio deverá sempre ser precedida de uma entrevista com o candidato à dispensa de estágio, conduzida por dois membros da Comissão de Estágio, sendo obrigatória a presença do presidente ou do vice-presidente, bem como do membro referido no número anterior, onde deverá ser apreciada a experiência profissional em auditoria e comprovados os aspetos relatados no Relatório a que se referem as alíneas c) dos números 4 e 5 anteriores, bem como outras questões que tenham sido suscitadas no Relatório a que se refere o número anterior.
11. Em função da avaliação efetuada, a Comissão de Estágio poderá determinar que o período temporal relevante, para efeitos do apuramento do número de anos de exercício efetivo de funções, junto de revisor oficial de contas ou de sociedade de revisor oficial de contas, deva ser reduzido, designadamente por força do volume de trabalho considerado em cada um dos anos, da menor relevância das atividades desenvolvidas e da sua conexão com a atividade dos revisores oficiais de contas, do caráter parcial do vínculo existente ou da reduzida expressão da remuneração ou dos honorários auferidos.
12. O Relatório previsto no n.º 9, bem como o resultado da entrevista referida no n.º 10, deverão acompanhar o processo relativo ao pedido de inscrição na Lista dos revisores oficiais de contas, para apreciação pela Comissão de Inscrição.
13. O regime definido nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, à verificação dos cinco anos de experiência exigidos pelas alíneas d) do n.º 3 e d) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento de Estágio.